

LEI COMPLEMENTAR Nº 34 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre: "Regulamenta a complementação da remuneração dos cargos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, para atendimento do art. 15-c, parágrafo único, I e II da Lei Federal n 7.498/1986, introduzido pela Lei Federal nº 14.434/2022, no âmbito do Município de Narandiba e dá outras providências."

ITAMAR DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Narandiba - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Narandiba APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, a realizar o pagamento da diferença entre o Piso Nacional da Enfermagem instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022 para os cargos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem e o vencimento básico (nível/grau) somado às vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, que deverá ocorrer na extensão do quanto disponibilizado pela União a título de "Assistência Financeira Complementar", conforme decido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222.
- § 1º Por força da Lei Federal nº 14.434/2022 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.222, o Piso Nacional da Enfermagem corresponde a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, devendo ser calculado o piso legal, assim considerado aquele proporcional à carga horária semanal correspondente à jornada de 40 horas semanais, é de R\$ 4.318,18 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), para o cargo de Enfermeiro, R\$ 3.022,73 (três mil e vinte e dois reais e setenta e três centavos) para o cargo de Técnico de Enfermagem e de R\$ 2.159,09 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e nove centavos) para o cargo de Auxiliar de Enfermagem.
- § 2º O pagamento do Piso Nacional da Enfermagem de que trata o parágrafo primeiro do presente artigo, ficará condicionado à "Assistência Financeira Complementar" proveniente da União, sendo que, em caso de não repasse dos valores necessários à complementação do pagamento do piso, o Poder Executivo efetuará apenas o pagamento do vencimento básico, acrescido das demais vantagens pecuniárias do cargo, até que a União regularize a situação, não se aplicando o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
- § 3º O piso nacional dos profissionais de que trata o artigo 1º desta lei será cumprido por meio do repasse de Auxílio Financeiro Complementar, de valor variável individualmente a cada profissional determinado a partir da diferença



entre o piso legal e a soma do vencimento básico com todas as parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

- § 4º Não farão parte do cálculo do Piso Nacional da Enfermagem as parcelas indenizatórias, bem como as vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias, tais como: diárias, salário-família, abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) de férias, adicional ou auxílio natalidade, adicional de férias até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão, adicional pela prestação de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, gratificação por exercício de função, anuênios, quinquênios e parcelas similares.
- § 5º O valor repassado pela União a título de "Assistência Financeira Complementar" para pagamento do Piso Nacional da Enfermagem incidirá sobre o vencimento básico (nível/grau) do servidor, incidindo sobre ele (complementação) todos os reflexos a que tenha direito.
- § 6º A fim de viabilizar o repasse dos recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde, caberá ao Gestor de Saúde realizar o preenchimento dos dados relativos aos servidores no sistema InvestSUS, conforme regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde.
- **Art. 2º -** Ficam autorizados os pagamentos pretéritos das diferenças remuneratórias do Piso Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com os critérios e procedimentos de repasse da assistência financeira complementar da União, estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 e suas alterações posteriores.
- Art. 3º Em simetria com o disposto no § 2º do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido por meio da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, as despesas com pessoal resultantes do cumprimento do Piso Nacional da Enfermagem serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o artigo 169 da Constituição Federal, da seguinte forma: I até o fim do exercício financeiro de 2023, não serão contabilizadas para esses limites;
- II no exercício financeiro de 2024, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;
- III entre o exercício financeiro de 2025 e o exercício financeiro de 2034, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.
- Art. 4º Por força dos §§ 14 e 15 do artigo 198 da Constituição Federal, acrescidos por meio da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de



2022, fica dispensado o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, tendo em vista que as despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas com recursos financeiros repassados pela União.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, até o limite dos recursos que serão repassados pelo Governo Federal

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a maio de 2023, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222 e Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Arnaldo Ruiz", em 20 de setembro de 2023.

ITAMAR DOS SANTOS SILVA PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba -SP, na data supracitada, e afixada em lugar público de costume mediante

> TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA DIR. DE GABINETE